



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 215 /2015-GAG

Brasília, 15 de setembro de 2015.

L I D O  
Em, 15/9/15  
Secretaria Legislativa

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, *que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e de serviços, nos termos que especifica.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 15/9/15 às 18h	
Assinatura	Matrícula

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 652/2015  
Folha Nº 01/7

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PL 652 /2015

**PROJETO DE LEI Nº  
(Autoria: Poder Executivo)**

**Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e de serviços, nos termos que especifica.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, fica alterada como segue:

I – o art. 3º, § 2º, X, passa a vigorar com a seguinte redação:

X – nas operações ou prestações de contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico, na forma da legislação específica.

II – fica acrescentado o art. 7º-A com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal.

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano poderá ser de até R\$ 10.000.000,00.

§ 2º O prêmio poderá ser resgatado pelo beneficiário até 180 (cento e oitenta) dias da data de realização do sorteio, retornando ao Tesouro do Distrito Federal após a expiração desse prazo.

III – o art. 10-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 100,00, na hipótese de o contribuinte:

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 652 /2015

Folha Nº 02 / 7



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

III – informar, no LFE, CPF ou CNPJ, quando esse dado não constar do documento fiscal emitido.

§ 1º Nas hipóteses a que se refere este artigo, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II do art. 63 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, aos casos previstos neste artigo.

IV – fica acrescentado o art. 10-F com a seguinte redação:

Art. 10-F. O contribuinte abrangido pelo Programa de que trata esta Lei fica obrigado a afixar em local visível ao público cartaz com os dizeres: “ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – LEI Nº 4.159/08.”

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* deste artigo terá dimensões mínimas de 210 mm de altura e 297 mm de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em CAIXA ALTA, e espaçamento entre linhas de 1,5 linha.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa de R\$ 500,00.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, as disposições desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 652/2015

Folha Nº 03-V



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Gabinete do Secretário**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 652/2015  
Folha Nº 24-7

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 53 /2015 - GAB/SEF**

Brasília, 11 de setembro de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

A proposta consiste em promover as seguintes modificações na Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008:

a) alterar a redação do inciso X do art. 3º, com a finalidade de mera adequação de ordem técnica, tendo em vista a necessidade de escrituração no Livro Fiscal Eletrônico para a operacionalização do Programa;

b) acrescentar o art. 7º-A para instituição do sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, para consumidor final pessoa física;

c) alterar o art. 10-A para ampliação das hipóteses de incidência de multa, além do aumento do seu valor.

d) acrescentar o art. 10-F, que obriga o contribuinte a afixar em local visível ao público cartaz em caixa alta informando ao consumidor a participação do estabelecimento no Programa Nota Legal.

É importante informar que o objetivo do Programa Nota Legal não se resume a simples distribuição de créditos, mas, sim, e principalmente, o fortalecimento do exercício da cidadania, mediante o estímulo à emissão de documentos fiscais, contribuindo para a redução da evasão fiscal.

Alinhado a esse ideal, a instituição da possibilidade de se realizar sorteio, objeto primordial da presente proposição, visa a estimular a participação do cidadão no Programa, com possibilidade de recebimento de prêmios por pessoas físicas, independente do volume de consumo pessoal, mas condicionado à inclusão do CPF nos documentos fiscais.

Aliás, essa proposta vai ao encontro da recomendação do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF exarada na Decisão nº 1462/2015, no sentido de adotar providências para ampliar a participação popular no Programa Nota Legal.

Friso que a proposta em comento importa em aumento de despesa, limitada a R\$ 10 milhões por ano, a partir de 2016, razão pela qual consta a manifestação da Subsecretaria de Administração Geral desta Pasta, pela existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa do sistema de sorteio de prêmios em moeda corrente nacional, conforme exigido pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000).

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
**PEDRO MENEGUETTI**  
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 652/2015

Folha Nº 05-D



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 652/15 que “altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que ‘dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e de serviços, nos termos que especifica”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em Regime de Urgência, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 16/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 652/2015  
Folha Nº 267